



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

## EMENDA

Apresenta Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 149/2025, com a finalidade de correção material e da técnica legislativa.

A Comissão que o presente subscreve, no uso e gozo de suas atribuições regimentais apresentam a seguinte:

### EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o *caput* do **Art. 2º** do Projeto de Lei nº 149/2025, para passar a contar com a seguinte redação:

“Art. 2º As fiações instaladas nos postes a partir da entrada em vigor desta Lei, deverão ser identificadas a cada poste com o nome da empresa fornecedora do serviço e proprietária da fiação.” (NR)

Altere-se o § 2º do **Art. 2º** do Projeto de Lei nº 149/2025, para passar a contar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 2º O correto uso do espaço público envolve o estrito cumprimento às normas técnicas aplicáveis, em particular à observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao nível do solo, aos condutores energizados da rede de energia elétrica e às instalações de iluminação pública, visando a não interferir no uso do espaço público por outros usuários, especialmente os pedestres.” (NR)

Suprima-se o § 2º do **Art. 1º**, o § 2º do **Art. 4º** e do **Art. 7º** do Projeto de Lei nº 149/2025.

**JUSTIFICATIVA:** A presente Emenda Modificativa tem por objetivo promover ajustes formais e materiais ao Projeto de Lei nº 149/2025, a fim de aprimorar sua redação e assegurar maior coerência normativa, em conformidade com os princípios da técnica legislativa estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Inicialmente, propõe-se a alteração do **caput do art. 2º** para explicitar que a identificação das fiações deverá ocorrer “a cada poste”, o que representa uma medida de precisão normativa, conferindo maior efetividade à fiscalização das obrigações impostas às empresas fornecedoras de serviços que utilizam a infraestrutura urbana. A redação original, ao prever identificação genérica, poderia ensejar interpretações imprecisas, comprometendo a



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

aplicabilidade da norma.

No tocante ao **§ 2º do art. 2º**, a nova redação preserva o conteúdo material do dispositivo, promovendo, contudo, ajustes linguísticos e estruturais que garantem maior clareza e fluidez textual, substituindo expressões excessivamente técnicas ou imprecisas. A substituição da expressão “notadamente” por “especialmente” evita ambiguidade interpretativa, reforçando o caráter exemplificativo das situações de interferência no espaço público urbano. Trata-se de aperfeiçoamento redacional compatível com os padrões da linguagem legislativa moderna.

No que se refere à supressão dos dispositivos, justifica-se:

- **§ 2º do art. 1º** – A previsão de comunicação ao Procon, constante do dispositivo, não guarda relação com o nosso município, uma vez que não temos o citado organizamos de proteção ao consumidor em Corbélia, bem como o tema da presente lei não se trata de relação de consumo, em nada contribuindo para a matéria. Tal previsão poderia gerar conflito de competências e comprometer a eficácia administrativa.
- **§ 2º do art. 4º** – A exigência de notificação da empresa ocupante pela distribuidora em até dez dias úteis impõe formalismo excessivo à dinâmica operacional entre empresas privadas com contratos e obrigações técnicas reguladas e não modificará a pessoa fiscalizada pela administração pública. Sua exclusão visa preservar a autonomia regulatória das partes e evitar entraves à execução de medidas corretivas.
- **Art. 7º** – O dispositivo prevê que o Poder Executivo regulamentará a lei “naquilo que couber”. Trata-se de cláusula de regulamentação genérica, desnecessária sob o ponto de vista técnico, haja vista que a possibilidade de regulamentação está implícita no próprio exercício da função administrativa, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal, reproduzido no art. 61, III da Lei Orgânica Municipal. Sua manutenção não agrega conteúdo normativo relevante e contraria a recomendação da Lei Complementar nº 95/1998 de evitar disposições meramente reiterativas.

Assim, a Emenda Modificativa ora apresentada preserva os objetivos essenciais do projeto de lei, ao mesmo tempo em que aprimora sua estrutura normativa, promovendo maior segurança jurídica, eficiência legislativa e coerência com o ordenamento jurídico vigente.

Câmara Municipal de Corbélia, 05 de maio de 2025.

**ANDRÉ LIRA**  
Presidente CJR

**JOSÉ HELENO MILHOME**  
Presidente CEFO  
Membro CVOSP



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

**PAULO ZAQUETTE**  
Vice-Presidente CJR  
Membro CEFO

**LUCAS BORTOLUZZI**  
Vice-Presidente CEFO  
Membro CJR

**MAYCON ANDRÉ RUELA**  
Presidente CVOSP

**GERALDO SKOTTKI**  
Vice-Presidente CVOSP